

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, presidente da AIFO (Associazione Italiana Frantoiani Oleari) impugna o Regulamento (CE) n.º 1019 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite ⁽¹⁾.

Em apoio das suas pretensões, o recorrente alega violação dos artigos 33.º, 34.º, n.º 2, alínea 2), 153.º, 157.º e 253.º do Tratado CE. Considera, a este respeito, que o regulamento impugnado favorece a manutenção das posições dominantes das grandes empresas do sector, impedindo o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, e não dá garantias aos consumidores quanto à proveniência e genuinidade dos produtos. Em particular, o regulamento prevê que sejam incluídas no rótulo informações sobre a categoria do azeite insuficientes para garantirem a qualidade intrínseca do produto. Concretamente, prevê-se como meramente facultativa a denominação de origem do azeite virgem e extra-virgem, quando, para os consumidores, assume sempre a maior importância a origem geográfica das matérias-primas. O mesmo regulamento impõe a apresentação do produto ao consumidor final em embalagem com a capacidade máxima de 5 litros, em prejuízo dos pequenos empresários, entre os quais, por exemplo, os lagareiros, que, regra geral, vendem o produto *in loco* e a granel.

O regulamento impugnado não fornece, além disso, garantias adequadas sobre a proveniência e a genuinidade do produto, criando obstáculos à comercialização dos tipos de azeite da qualidade mais elevada e com maiores possibilidades de controlo directo pelo consumidor, tal como o azeite vendido directamente pelo lagareiro.

De um outro ponto de vista, e em contraste com a finalidade da política agrícola comum, o referido regulamento desfavorece a distribuição de azeite de qualidade, como o comercializado directamente pelo lagareiro, desincentiva a produção, o progresso técnico e o desenvolvimento racional da agricultura.

(¹) JO L 155, de 14.6.2002, p. 27.

Recurso interposto em 2 de Agosto de 2002 por Charis Alexandratos e Maria Panagiotis contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-233/02)

(2002/C 233/58)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 2 de Agosto de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o

Conselho da União Europeia, interposto por Charis Alexandratos e Maria Panagiotis, representados pelo advogado Charis Tagarà

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- dar provimento ao recurso,
- anular os actos impugnados, condenando o recorrido a admitir os recorrentes às provas orais,
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto as decisões do júri do concurso geral A/393 do Conselho de classificar negativamente os recorrentes numa das provas escritas e de não os admitir às provas orais.

Os recorrentes invocam uma violação do artigo 27.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e do princípio da igualdade de tratamento, consideram que a violação em causa é agravada pela recusa do recorrido em acolher os pedidos dos recorrentes no sentido de serem postos ao corrente das directrizes e dos critérios de avaliação e de comparação das suas provas escritas com as provas escritas dos candidatos aprovados.

Por outro lado, tal recusa implica a anulação, em relação aos recorrentes, dos actos impugnados por violação do princípio da fundamentação de actos lesivos e do princípio da transparência, em conjugação com o artigo 255.º CE relativo ao acesso aos documentos.

Recurso interposto, em 5 de Agosto de 2002, por Strongline A/S contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-235/02)

(2002/C 233/59)

(Língua do Processo: inglês)

Deu entrada, em 5 de Agosto de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Strongline A/S, representada por Jacob S. Ørndrup de Gorrissen, Federspiel, Kierkegaard, de Copenhaga (Dinamarca).